



**LAURA FERNANDA REMÉDIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOROCABA/SP**

Processo n. 1028994-73.2014.8.26.0602

Autor: Clínica de Anestesiologia Sorocaba S/S Ltda.

Réu: Santa Casa Saúde de Sorocaba/SP

Ação de Cobrança (Início do Cumprimento de Sentença / Honorários Médicos)

CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA SOROCABA S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada na ação de cobrança de honorários médicos (início da fase de cumprimento de sentença) em epígrafe, por seus advogados, vem perante Vossa Excelência, frente ao decurso do prazo para interposição de recurso, requerer a certificação do trânsito em julgado e, por corolário, a intimação, por diário oficial, do réu para o cumprimento espontâneo da sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Note-se que, uma vez decretada a revelia do réu-executado (v. sentença), a teor do art. 322, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Trata-se de posição consolidada na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REU REVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. É desnecessária a intimação pessoal do réu declarado revel para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC, pois incide a norma do art. 322 do CPC. (TJ-SP, Relator: Adilson de Araújo, Data de Julgamento: 09/03/2010, 31ª Câmara de Direito Privado).

E:



**LAURA FERNANDA REMÉDIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REU REVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. É desnecessária a intimação pessoal do réu declarado revel para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC, pois incide a norma do art. 322 do CPC. (TJ-SP, Relator: Adilson de Araújo, Data de Julgamento: 09/03/2010, 31ª Câmara de Direito Privado)

Dessa forma, requer a Vossa Excelência digne-se a determinar a intimação, **por diário oficial**, do réu para efetuar o pagamento do débito atualizado, no valor de **R\$ 67.048,84 (sessenta e sete mil e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, advertindo-se de que eventual impugnação deverá vir acompanhada de demonstrativo e do depósito da parte incontroversa, sob pena de imposição de multa de 10% (v. art. 475-J).

E, decorrido o prazo sem o pagamento espontâneo do débito, requer de Vossa Excelência, desde já, o início imediato do cumprimento da sentença, mediante:

- a) A teor da Súmula 517 do STJ, que indica que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, **fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, no patamar de 10% a 20% do valor da condenação / débito executado.**
- b) A execução do valor de **R\$ 73.695,05 (setenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)**, acrescidos dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de cumprimento de sentença (Item “a”), requerendo, para tanto, seja determinada a **penhora eletrônica – BACENJUD**, nos termos do art. 655-A c/c art. 655, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em anexo, a planilha do cálculo atualizado do débito.

Nestes termos, pede deferimento.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2016.

**MICHEL PAZINI AYRES
OAB/SP N. 315.976**